

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.200/91.

Texto consolidado pelas Leis: nº 1.396/95-nº 1.499/97-nº 1.535/98-nº 1.550/99-nº 1.673/02-LC Nº 003/05- LC nº 025/08- LC nº 036/11 e LC 043/11

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 23 de Dezembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Este Código regula os direitos e obrigações decorrentes do relacionamento jurídico referente aos tributos de competência do Município.

LIVRO I.
NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS.
TÍTULO I.
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL.
CAPÍTULO I.
DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art.2º- A legislação tributária do Município de Iguape compreende as Leis, Decretos e as Normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos Municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art.3º- São normas complementares das Leis e Decretos:

- I- os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa;
- II- as decisões dos órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;
- III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades fiscais;
- IV- os convênios celebrados pelo Município com a União, Estado ou outros Municípios.

CAPITULO II.

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA.

Art.4º- Nenhum tributo Municipal será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou das Leis subseqüentes.

Art.5º- Salvo, disposição em contrário, entram em vigor:

- I- os decretos e os atos administrativos referidos no inciso I do artigo 3º, na data de sua publicação;
- II- as decisões referidas no inciso II do artigo 3º, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III- os convênios enunciados no inciso IV do artigo 3º, na data neles prevista.

Art.6º- Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de Lei:

- I- que instituem ou majorem tributos municipais;
- II- que definem novas hipóteses de incidência;
- III- que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art.7º- As disposições deste Código e seus regulamentos aplicam-se a ato ou fato pretérito:

- I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a)quando deixe de defini-lo como infração;
 - b)quando deixe de tratá-lo contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenham implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c)quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.8º- A obrigação tributária é principal ou acessória.

§.1º- A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§.2º- A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§.3º- A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato com licença ainda não concedida ou inconcedível não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

§.4º- A inobservância da obrigação acessória converter-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniárias.

Art.9º- Ainda quando gozarem de isenção ou imunidade, os contribuintes e responsáveis facilitarão o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando especialmente obrigados a:

- I- emitir documentos fiscais, apresentar guias e declarações e escriturar nos livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e de seus regulamentos;
- II- conservar e apresentar os livros e os documentos que, de algum modo, refiram-se a operação ou situação que possa constituir fato gerador de obrigação tributária ou que constituam comprovantes da veracidade dos dados consignados nas guias, documentos e livros fiscais;
- III- prestar, sempre que solicitado pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos a operações que, a juízo do fisco, possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art.10- Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei e seus regulamentos, quando necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art.11- Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da Lei e de seus regulamentos, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art.12- Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifique as circunstâncias materiais necessárias a que produza efeitos que normalmente lhes são próprios;

- II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

TÍTULO III
DA SUJEIÇÃO ATIVA E PASSIVA
CAPITULO I
DO SUJEITO ATIVO

- Art.13- Sujeito Ativo da obrigação tributária o Município de Iguape, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPITULO II
DO SUJEITO PASSIVO

- Art.14- Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

PARÁGRAFO ÚNICO- O sujeito passivo da obrigação principal diz- se:

- I- contribuinte, quando tenha relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

- Art.15- Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

- Art.16- Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções entre particulares relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CAPITULO III
DA SOLIDARIEDADE

- Art.17- São solidariamente obrigados:

- I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II- as pessoas expressamente designadas por Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

CAPITULO IV
DA CAPACIDADE TRIBUTARIA

Art.18- A capacidade para cumprimento das obrigações tributárias decorre do fato da pessoa física ou jurídica encontrar-se nas condições, previstas em Lei, determinantes do fato gerador da obrigação.

Art.19- A capacidade tributária passiva independe:

- I- da capacidade civil das pessoas naturais;
- II- de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importam privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO V DO DOMICÍLIO FISCAL

Art.20- É domicílio fiscal o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributáveis ou onde tenha localizado imóvel sujeito à tributações municipais.

Art.21- Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal:

- I- tratando-se de pessoa física, a sua residência, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II- tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;
- III- tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território do Município.

Art.22- Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-à como domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem obrigação.

Art.23- A autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Art.24- O domicílio fiscal será sempre consignado no documento e expedientes dirigidos as repartições fiscais.

TITULO IV DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.25- Sem prejuízo do disposto neste título, a Lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

CAPITULO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art.26- São pessoalmente responsáveis:

- I- o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II- o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão;
- III- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art.27- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, transferência ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídica de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob a forma individual.

Art.28- A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da

data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

CAPÍTULO III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art.29- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervieram ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I- os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV- o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão deste ofício;
- VII- os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ao disposto neste artigo somente se aplicam às penalidades de caráter moratório.

TITULO V DO CREDITO TRIBUTÁRIO CAPITULO I LANÇAMENTO

Art.30- Compete privativamente a autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível

PARÁGRAFO ÚNICO- A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.31- O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art.32- A omissão ou erro do lançamento não aproveita o contribuinte.

Art.33- O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I- impugnação do sujeito passivo;
- II- recurso de ofício;
- III- iniciativa da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 39.

Art.34- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo sem prévia notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO- O contribuinte será notificado do lançamento tributário na forma do disposto no artigo 142, parágrafo 1º da lei Orgânica do Município.

Art.35- Serão sempre de 30 (trinta) dia, contados da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especialmente, neste Código.

Art.36- A notificação de lançamento, conterà:

- I- o nome ou razão social do sujeito passivo
- II- o seu domicílio fiscal;
- III- a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV- o valor do crédito tributário;
- V- o prazo para recolhimento.

Art.37- Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos emitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

CAPITULO II MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

Seção I

Lançamento por Declaração

Art.38- O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um e outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§.1º- A retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§.2º- Os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Seção II Lançamento de Ofício

Art.39- O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos

- I- quando a Lei assim determinar;
- II- quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária do Município;
- III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária do Município, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.
- IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigados, que de lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade.

Art.40- A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Seção III Lançamento por Homologação

Art.41- O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§.1º- O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§.2º- O prazo para homologação do lançamento será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção IV Do Arbitramento

Art.42- Quando o cálculo do tributo tenha por base ou leve em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, ressalvada, em casos de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

CAPITULO III SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Art.43- Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I- a moratória;
- II- o depósito do seu montante integral;
- III- as reclamações e os recursos, nos termos do que dispõe este Código;
- IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente.

Art.44- A concessão de moratória será objeto de Lei especial atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art.45- Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em

parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

- Art.46- A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.
- Art.47- Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.
- Art.48- É facultado a Administração, a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.
- Art.49- O pagamento de um crédito não importa em presunção do pagamento:
- I- quando parcial, das prestações em que se decompõe;
 - II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos;

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO

- Art.50- O sujeito passivo terá direito à restituições totais ou parciais das importâncias pagas a título de tributos ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:
- I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
 - II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- Art.51- A restituição de tributo que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- Art.52- A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a restituição, na mesma proporção, da atualização monetária do valor, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art.53- O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I- nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 50, da data da extinção do crédito tributário;
- II- na hipótese do inciso III do artigo 50, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art.54- Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

CAPÍTULO VI REMISSÃO

Art.55- Lei especial pode de autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

- I- a situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III- a diminuta importância do crédito tributário;
- IV- a consideração de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

PARÁGRAFO ÚNICO- A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições e requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO VII DECADÊNCIA

Art.56- O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I- da data em que se tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetivado;

- III- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetivado.

§.1º-Excetuando-se o caso do inciso III deste artigo, o prazo da decadência não admite interrupção ou suspensão.

§.2º-Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 58 no que se refere a apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

CAPITULO VIII PRESCRIÇÃO

Art.57- A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO- A prescrição se interrompe:

- I- pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art.58- Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do artigo anterior, abrir-se- inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

TITULO VI EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.59- Excluem o crédito tributário:

- I- a isenção;
- II- a anistia.

Art.60- A exclusão do crédito tributário não dispensa cumprimento das obrigação acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito fora excluído ou dela conseqüente.

CAPÍTULO II

ISENÇÃO

- Art.61- A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.
- Art.62- Salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, a isenção pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, ficando sua eficácia, porém, válida a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada.
- Art.63- A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada mediante requerimento do interessado com o qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão e, por despacho da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO- Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

CAPITULO III ANISTIA

- Art.64- A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:
- I- aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticadas sem dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
 - II- salvo disposição em contrário, a infração resultante de conluio entre pessoas físicas ou jurídicas.
- Art.65- Pode, a anistia, ser concedida:
- I- em caráter geral;
 - II- limitadamente:
 - a) as infrações da legislação relativa, a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugados ou não com penalidades de outra natureza;

- c) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art.66- A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no parágrafo único do artigo 55 desta Lei.

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

Art.67- Integram, o sistema tributário do Município de Iguape:

- I- Impostos:
 - a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
 - d) serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência estadual.
- II- Taxa:
 - a) de serviços públicos;
 - b) pelo exercício do Poder de Polícia Administrativa;
- III- Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I
FATO GERADOR

Art.68- O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, situado nas zonas urbanas do Município.

Art.69- Para os efeitos deste imposto, considera-se Zona Urbana, a definida e delimitada por Lei Municipal, onde existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos urbanos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgoto sanitário;
- IV- rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do móvel considerado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Consideram-se também Zona Urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio localizados fora da Zona definida no “caput ” deste artigo.

Art.70- Os usos de critérios exclusivos de localização dentro ou fora da Zona Urbana do Município para fins de incidência do imposto somente será alterado por força de Lei complementar, nos termos do disposto no artigo 146 da Constituição da República.

Art.71- O bem móvel, para os efeitos desta Lei, será classificado como terreno ou prédio.

§.1º- Considera-se como terreno o bem imóvel:

- I- sem edificação;
- II- em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III- cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição ou modificação.

§.2º- Considera-se prédio o bem imóvel na qual exista edificação para habitação ou para exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art.72- A incidência do imposto impede:

- I- da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II- do resultado financeiro da exploração do bem móvel;
- III- do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art.73- O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§.1º-Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-à o titular do domínio útil.

§.2º-Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Art.74- Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio, o fideicomissário e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente à União ou aos estados ou a qualquer pessoa isenta ou imune ao imposto.

Art.75- Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestação vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO

Art.76- A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art.77- O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I- tratando-se de prédio, pelo valor das construções somado ao valor do terreno ou de sua parte ideal, nas condições fixadas em regulamento;

- II- tratando-se de terreno, pelo valor da terra nua, obtido conforme critérios definidos em regulamento.

Art.78- As alíquotas do imposto, são:

- I- 5% (cinco por cento) sobre o valor venal do terreno;
- II- 3% (três por cento) sobre o valor venal do prédio.

CAPÍTULO IV LANÇAMENTO

Art.79- O lançamento do imposto, a ser efetuado pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta a sua situação em 1º de Janeiro do exercício a que corresponde o lançamento.

§.1º- Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, a autoridade administrativa se obriga a enviar ao domicílio fiscal do contribuinte os carnês de lançamento do imposto em se tratando: **(NR ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 043/11)**

- I- de contribuinte ou co-responsável com mais de 50 (cinquenta) imóveis sujeitos ao imposto com débitos regularmente inscritos em dívida ativa;
- II- de contribuinte com domicílio fiscal incerto ou desconhecido, configurando a notificação presumida do lançamento do tributo o envio do carne de cobrança ao seu respectivo endereço. **(NR ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 043/11)**
- III- de contribuinte com domicílio fiscal incerto ou desconhecido.

§.2º- Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade administrativa notificará o contribuinte do lançamento tributário por meio de relação da qual conste o rol dos carnês do imposto colocados a sua disposição na repartição fiscal.

Art.80- O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§.1º- No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§.2º- Tratando-se de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário.

Art.81- Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art.82- Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos que dispuser a autoridade administrativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Código.

Art.83- O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

Art.84- O imposto será pago na forma e nos prazos fixados pelo Executivo.

§.1º- Os valores das parcelas serão fixadas em número de Valores de Referência do Município (VRM).

§.2º- Por ocasião de pagamento da parcela o órgão arrecadador multiplicará o número de Valores de Referência do Município pelo valor destas para o mês em que se efetivar o recolhimento.

§.3º- O pagamento integral do imposto em parcela única fará jus ao desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor original.

§.4º- A Lei ordinária disporá sobre descontos em geral afetos ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Art.85- Fica isento do imposto do bem imóvel:

- I- cedido gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que visem à prática da caridade, constantes em seus estatutos sociais;
- II- cedido gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO- A Lei ordinária disporá sobre os demais casos de isenção do Imposto Predial Territorial e Urbano.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS
E GASOSOS (IVVC)

CAPÍTULO I
DA FATO GERADOR

Art.86- **(NR REVOGADO PELA LEI Nº 1.499/97)**

Art.87- **(NR REVOGADO PELA LEI Nº 1.499/97)**

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art.88- **(NR REVOGADO PELA LEI Nº 1.499/97)**

Art.89- **(NR REVOGADO PELA LEI Nº 1.499/97)**

Art.90- **(NR REVOGADO PELA LEI Nº 1.499/97)**

.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art.91- **(NR REVOGADO PELA LEI Nº 1.499/97)**

Art.92- **(NR REVOGADO PELA LEI Nº 1.499/97)**

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.93- Constitui-se o fato gerador do Imposto Sobre a Transmissão “Inter vivos” a transmissão de qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição

Art.94- O imposto sobre a transmissão “inter vivos” por ato oneroso incide:

- I- sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei civil;
- II- sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de direitos de garantia e as servidões;

- III- sobre a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art.95- Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I- a compra e venda;
- II- a dação em pagamento;
- III- a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido no mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV- os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- V- a arrematação, adjudicação e remissão;
- VI- a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de destinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- VII- o valor dos imóveis que na divisão de patrimônio comum ou na partilha forem atribuídos a um dos cônjuges desquitados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
- VIII- a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- IX- a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;
- X- a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- XI- todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art.96- O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 94:

- I- quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II- quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;
- III- aos mesmos alienantes, em decorrência de sua incorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.

Art.97- O disposto no artigo 96 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§.1º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e no 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§.2º- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§.3º- Verificada a preponderância referida neste artigo, tomar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§.4º- A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art.98- Não é devido o imposto:

- I- nas transmissões de imóveis, para União, Estados, Distrito Federal e Município, e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas atividades essenciais;
- II- nas aquisições feitas por entidades religiosas de qualquer culto, com fim específico de construção de templo;
- III- nas aquisições feitas por instituições de Assistência social e educacional sem fins lucrativos;
- IV- nas aquisições feitas pelos partidos políticos e entidades sindicais para atendimento de suas finalidades essenciais;
- V- no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
- VI- na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como na transmissões clausuladas como pacto de melhor comprador ou compromissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falte de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, a isenção dependerá de prévia autorização do Prefeito, concedida diante de requerimento fundamentado comprovando as condições contidas “in fine” de cada inciso.

CAPÍTULO II DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

Art.99- As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;
 - b) sobre o valor restante: 2%;
- II- nas demais transações: 1,5% (um e meio por cento). **(NR ALTERADO PELA LEI Nº 1.396/95)**

Art.100- São contribuintes do imposto:

- I- os adquirentes de bens ou direitos transmitidos;
- II- na cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes;

PARÁGRAFO ÚNICO- Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o bem adquirido.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CALCULO

Art.101- A base de cálculo do imposto é o valor correspondente à transmissão.

Art.102- Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou do instrumento particular de transmissão ou cessão.

§.1º- Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor do imóvel utilizado no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana -IPTU- atualizado monetariamente de acordo com a variação da VRM (Valor de Referência do Município) correspondente ao período de 1º de Janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

§.2º- Na inexistência de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente poderão ser celebrados mediante apresentação de Certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art.103- Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remições, o correspondente ao maior lance ou avaliação, nos termos do disposto na Lei processual, conforme o caso.

Art.104- Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

- I- o valor dos direitos reais do usufruto, uso e habitação será o de 1/3 (um terço) do valor da propriedade;
- II- o valor da nua propriedade será o de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;
- III- na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor de 80% (oitenta por cento) do valor da propriedade;
- IV- o valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade.

Art.105- As transmissões “inter vivos”, em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

- I- no ato da escritura, sobre o valor da propriedade;
- II- por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre valor do usufruto, uso ou habitação.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do imposto sobre valor integral da propriedade.

Art.106- Nas cessões de direito decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art.107- Não serão abatidas do valor da base para o cálculo do imposto quaisquer dívida que onerem o imóvel transmitido.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art.108- Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art.109- Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

Art.110- Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, ou Município distante a mais de 100 (cem) quilômetros, o

imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados respectivamente da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado, da sentença ou da celebração do ato, sempre com valores corrigidos monetariamente.

CAPÍTULO VI DA SOLIDARIEDADE

Art.111- Comprovada pela fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou dos direitos transmitidos ou cedidos, respondem solidariamente com o contribuinte o alienante ou cessionário e, nos atos em que intervierem, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

CAPÍTULO VII DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art.112- O imposto será restituído quando indevidamente recolhido, ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS

Art.113- Os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando a escritura for lavrada fora do expediente bancário, fica facultado ao serventuário, sob sua responsabilidade e risco, recolher o imposto devido no dia útil imediatamente posterior ao ato.

Art.114- Os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

- I- a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartórios dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II- a fornecer aos encarregados da fiscalização quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III- a fornecer, na forma regular, dados relativos aos recolhimentos do imposto.

- Art.115- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.116- Em caso de incorreção do lançamento do Imposto Sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana utilizada para efeito do piso na forma §.1º do artigo 102 desta lei, o fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do imposto de transmissão.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não serão efetuados lançamentos para diferenças verificadas no imposto devido, quando inferiores a 20% (vinte por cento) do Valor da Referência do Município na data de sua apuração.

TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

CAPÍTULO I DA BASE DE CÁLCULO E INCIDÊNCIA

Seção I Do fato gerador

Art.117- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**

Art.118- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**

Art.119- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**

Seção II Da não incidência

Art.120- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**

Seção III Da imunidade

Art.121- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**

Art.122- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**

Seção V Da isenção

Art.123- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO
Seção I
Do contribuinte

- Art.124- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**
Art.125- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**
Art.126- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**
Art.127- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**

Seção II
Da responsabilidade solidária

- Art.128- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**

CAPÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
Seção I
Do local de prestação dos serviços

- Art.129- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**

Seção II
Da base de cálculo

- Art.130- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**
Art.131- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**
Art.132- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**
Art.133- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**
Art.134- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**
Art.135- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**
Art.136- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**

Seção III
Das deduções

- Art.137- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**
Art.138- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**
Art.139- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**

Seção IV
Da alíquota

- Art.140- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO

Seção I
Disposição geral

Art.141- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**

Seção II
Do regime de apuração mensal

Art.142- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**

Art.143- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**

Seção III
Do regime de lançamento fixo

Art.144- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05).**

Art.145- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**

Art.146- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**

Art.147- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**

Art.148- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**

Seção V
Da retenção na fonte

Art.149- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**

Art.150- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**

CAPÍTULO V
DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Seção I
Do pagamento e prazos

Art.151- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**

Art.152- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**

Art.153- **(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/05)**

TÍTULO VI
DAS TAXAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
Do fato gerador e da incidência

Art.154- As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos específicos e divisíveis , prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

- I- COLETA DE LIXO- compreendido o serviço de coleta, remoção e processamento do lixo urbano proveniente dos prédios utilizados para fins residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviço, exceto remoção de entulho;
- II- LIMPEZA PÚBLICA- compreendida a varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros públicos, bem como a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais;
- III- CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO- compreendidos os serviços de reparo e conservação das vias e logradouros públicos pavimentados, exceto serviços de abertura e fechamento de valas para ligação de água e esgoto;
- IV- ILUMINAÇÃO PÚBLICA- compreendidos os serviços de manutenção de rede e fornecimento de energia elétrica para iluminação das vias e logradouros públicos;
- V- RODÁGIO- pela participação dos que trafegam em estradas municipais nos custos de manutenção, melhoramentos nas condições de conforto dos usuários e execução de obras complementares ao uso de pontes e vias municipais;
- VI- EXPEDIENTE- pelos serviços prestados ao contribuinte, previsto na tabela VI, que faz parte integrante desta Lei, exceto para os casos previstos no artigo 5º XXXIV da Constituição da República.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os serviços públicos a que se refere o “caput” deste artigo consideram-se:

- I- utilizados pelo contribuinte;
 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II- específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- III- divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Seção II Do sujeito passivo

Art.155- Contribuinte das taxas de que tratam os incisos I, II, III e IV do “caput” do artigo anterior é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título, de imóvel urbano lindeiro a logradouro público por eles beneficiado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se lindeiro o imóvel com acesso por passagem forçada ou por servidão de passagem a logradouro público.

Art.156- Contribuinte da taxa de rodágio é o condutor do veículo que trafega nas estradas municipais sujeitos à taxa.

PARÁGRAFO ÚNICO- Contribuinte da taxa de expediente é o beneficiado pelos serviços de que trata o artigo 154, VI desta Lei.

Seção III do lançamento

Art.157- As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos conforme a conveniência da administração Municipal, mas nos lançamentos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aplica-se ao lançamento das taxas de serviços o disposto no artigo 79 e parágrafos desta Lei.

Seção IV Da base de cálculo e alíquotas

Art.158- A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo da prestação dos serviços, rateada entre os contribuintes de acordo com os seguintes critérios:

- I- O custo despendido com o serviço de coleta de lixo será dividido entre as unidades imobiliárias edificadas beneficiadas pela prestação dos serviços, observados os critérios de periodicidade da coleta e tipo utilização do bem imóvel, constantes de regulamento específico.
- II- o custo despendido com o serviço de limpeza pública será rateado entre os contribuintes proporcionalmente às testadas dos imóveis beneficiados pela prestação;
- III- o custo, despendido com o serviço de conservação de pavimentação será rateado entre os contribuintes proporcionalmente às testadas dos imóveis beneficiados pela prestação, observados critérios de tipo de pavimentação constantes do regulamento específico;
- IV- o custo despendido com o serviço de iluminação pública será rateado entre os contribuintes proporcionalmente às testadas dos imóveis beneficiados pela prestação;
- V- o rodágio corresponderá a um percentual fixo do Valor de Referência do Município, por eixo do veículo, instituído por Lei específica;
- VI- a taxa de expediente corresponderá a um percentual fixo do valor de Referência do Município, previsto na tabela VI desta lei.

Art.159- O Prefeito Municipal publicará, obedecido o princípio da anualidade, o valor do custo dos serviços que constituem a base de cálculo para as taxas municipais, apuradas no exercício financeiro imediatamente anterior ao do lançamento, corrigidos mensalmente de acordo com a variação do valor de Referência d Município.

Art.160- As taxas de serviços públicos de que trata o artigo 154, I, II, III e IV serão cobradas anualmente com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário e serão pagas na forma e nos prazos fixados por ato do Executivo, de acordo com o estabelecido no artigo 84 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- As taxas de serviços públicos de que trata o artigo 154, II, III e IV serão cobradas com desconto de 50% (cinquenta por cento) quando o imóvel confrontar com duas ou mais vias públicas.

Art.161- As taxas de poder de polícia tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, controle, fiscalização e outros atos administrativos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se poder de polícia o exercício de atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato o abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art.162- Serão cobradas as seguintes taxas:

- I- licença e localização;
- II- controle e fiscalização;
- III- licença para exercício de comércio eventual ou ambulante no território do Município;
- IV- licença para execução de obras particulares;
- V- licença para execução de loteamentos ou arruamentos em terrenos particulares;
- VI- licença para publicidade;
- VII- licença para estacionamento em vias e próprios públicos municipais.

Seção II Do sujeito passivo

Art.163- Contribuinte das taxas de poder de polícia é a pessoa física ou jurídica cuja atividade esta sujeita à fiscalização do Poder Público.

Seção III

Do cálculo da taxa

- Art.164- A taxa será calculada levando-se em conta o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, dimensionado em função da natureza do exercício do Poder de Polícia da atividade, localização e outros fatores peculiares ao contribuinte.

Seção IV Do lançamento

- Art.165- As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme a conveniência da Administração Municipal, mas nos lançamentos constarão, obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

PARÁGRAFO ÚNICO- O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa dependentes de prévia licença sem autorização da Prefeitura, terá o lançamento realizado de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

- Art.166- Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, serão efetuados os lançamentos omitidos nas épocas próprias. Será permitido ainda a retificação, mediante substituição dos avisos não quitados por lançamentos substitutivos.

- Art.167- Independente da quitação poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que constatado lançamento a menor, em razão de omissão, por parte do contribuinte, de dados necessários à apuração do respectivo crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO- O prazo para pagamento da taxa, na hipótese prevista neste artigo, será de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do aviso de lançamento aditivo.

Seção V Da arrecadação

- Art.168- As taxas decorrentes do Poder de Polícia serão arrecadadas na forma e os prazos constantes nesta lei, de acordo com a atividade ou ato exercido ou praticado no Território do Município pelo contribuinte, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 153.

Seção VI Da taxa de licença e localização

- Art.169- Nenhuma pessoa ou estabelecimento que exercer as atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços poderá instalar-se, iniciar atividades, alterar a natureza destas ou a sua

localização sem prévia autorização e pagamento da taxa de licença e localização.

§.1º- A taxa de licença e localização também incide sobre depósitos fechados.

§.2º- Os comerciantes eventuais e ambulantes estão isentos da taxa de que trata esta seção.

Art.170- A autorização para instalar, iniciar ou alterar atividades somente será concedida se as condições de zoneamento, localização, higiene e segurança, forem adequadas à espécie de atividades a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranqüilidade pública.

Art.171- Constituem-se atividades distintas para efeito da taxa de licença e localização:

- I- as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade, sejam exercida por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade, sejam exercidas em locais distintos ou locais diversos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não serão considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art.172- Ao solicitar a licença o contribuinte deverá fornecer à prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro das Atividades Econômicas e Sociais -CAES-, devendo atualiza-las sempre que ocorrer alterações que implique em modificação dos dados anteriormente gravados, dentro dos prazos seguintes.

- I- 10 (dez) dias, no caso de pessoa física;
- II- 30 (trinta) dias, no caso de pessoas jurídicas ou firmas individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO- Contar-se-ão os prazos, a partir da ocorrência da alteração.

Art.173- O contribuinte deverá comunicar ao Cadastro Fiscal a cessação de suas atividades no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva paralisação daquelas. Comprovada a procedência da comunicação, a inscrição cadastral será cancelada sem prejuízo das exigências dos tributos devidos.

- Art.174- O órgão municipal competente procederá de ofício a inscrição ou atualização dos cadastros, quando o contribuinte não fizer nos prazos determinados, aplicando-lhe as penalidades cabíveis.
- Art.175- O alvará é o documento que permite o exercício da atividade e será expedido pela autoridade competente após o cumprimento das exigências legais e o pagamento da respectiva taxa.
- §.1º-Não será permitido o exercício de quaisquer atividades sem a posse do respectivo alvará.
- §.2º-O alvará deverá ser afixado em local visível e acessível à fiscalização.
- Art.176- O alvará de licença e localização e funcionamento poderá ser cassado e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidade cabíveis, não cumpra as determinações da Prefeitura.
- Art.177- A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela I, anexa a esta lei.**(NR ALTERADA PELA LEI Nº 1.673/02)**

Seção VII Da taxa de controle e fiscalização

- Art.178- A taxa de controle e fiscalização será devida, anualmente, pelo efetivo controle e fiscalização exercidos sobre as pessoas ou estabelecimentos instalados ou em atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, no território do Município, visando à observância das Leis, normas e posturas administrativas concernentes à higiene, saúde e ao sossego público.
- §.1º-O disposto neste artigo aplica-se também aos depósitos fechados e aos comerciantes ou ambulantes.
- §.2º-Para as atividades temporárias na vias e logradouros públicos, o pagamento da taxa de que trata o “caput” deste artigo não dispensa a cobrança de taxa de licença para comércio eventual ou ambulante.
- Art.179- A fiscalização municipal verificará se as pessoas ou estabelecimentos estão instalados, funcionando ou exercendo atividades de acordo com as condições e características que legitimaram a concessão da licença e localização.

Art.180- A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela I, proporcionalmente aos meses em que o contribuinte estiver instalado ou em atividade dentro do exercício.

Parágrafo Único- No primeiro ano de atividade a taxa será cobrada por ocasião da concessão do Alvará de Licença de localização e funcionamento. **(NR ALTERADA PELA LEI Nº 1.673/02)**

Art.181- Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondente ao período posterior ao encerramento de suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação de suas atividades com documentos hábeis, sem prejuízo de custas processuais.

Art.182- As pessoas ou estabelecimentos que exerçam atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, deverão apresentar à repartição fiscal, no período de 2 (dois) a 31 (trinta e um) de Janeiro do ano seguinte ao do ano-base, a declaração de dados informativos - DEDAI-, que obedecerá modelo aprovado pela fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Além dos dados de interesse fiscal, a declaração de dados informativos conterá informações socioeconômicas de interesse do Município, nos termos do regulamento específico.

Seção VIII

Da taxa de licença para comércio eventual ou ambulante

Art.183- Qualquer atividade de comércio eventual e ambulante só será permitida no território após o pagamento da taxa correspondente ao comércio eventual e ambulante. **(NR ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 036/11)**

§.1º- Comércio eventual é exercido: **(NR ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 036/11)**

I- em determinadas épocas do ano em locais autorizados pela Prefeitura e pertencentes a particulares; **(NR ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 036/11)**

II- em instalações removíveis, colocadas na vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados, desde que autorizados pela Prefeitura. **(NR ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 036/11)**

§.2º- Comércio ambulante é exercido por pessoa jurídica devidamente cadastra no MEI nos termos da Lei Complementar 128 de 19 de dezembro de 2008, sem instalações ou localização fixa, mediante o recolhimento de taxa anual aos cofres da Municipalidade. **(NR ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 036/11)**

- Art.184- É obrigatória a inscrição do comerciante eventual ou ambulante na Prefeitura.
- §.1º-Ficam excluída das exigências deste artigo aqueles que exercerem o comércio em caráter permanente e que se dedicarem, em determinadas épocas do ano, a atividade mercantil definida como eventual ou ambulante.
- §.2º-Ao contribuinte regularmente inscrito será concedido cartão de habilitação, que conterà as características de sua atividade.
- §.3º-A inscrição deverá ser atualizada sempre que ocorrerem alterações em relação aos dados anteriormente gravados no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais -CAES-.
- Art.185- Para exercício do comércio eventual ou ambulante em instalações fixas ou removíveis, é obrigatória a apresentação do laudo de vistoria, mesmo que provisórias.
- §.1º-O mesmo procedimento é exigido quando se tratar de equipamentos ou aparelhos que impliquem em segurança e comodidade de usuários.
- §.2º-E exigência de vistoria é extensiva quando se tratar de uso de veículos ou outros meios de exposição de produtos.
- §.3º-É dispensável da exigência a que se refere este artigo quando a atividade for exercida em estabelecimentos já licenciados e vistoriados.
- Art.186- Quando o exercício do comércio eventual ou ambulante depender de fiscalização sanitária, é obrigatória a apresentação de registro e inscrição na repartição do órgão da saúde competente.
- Art.187- Não será permitido o comércio eventual ou ambulante dos seguintes produtos:
- I- medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
 - II- qualquer tipo de substâncias inflamáveis;
 - III- folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno;
 - IV- outros produtos Julgados inconvenientes pelas autoridades públicas.

- Art.188- A licença para o comércio eventual ou ambulante será expedida respeitada as conveniências do trânsito e as diretrizes básicas do zoneamento da cidade, ordenamento urbano, segurança e tranquilidade das pessoas.
- Art.189- São isentos da taxa de licença para comércio eventual ou ambulante:
- I- os cegos e portadores de defeitos físicos e doenças que os impossibilitem para outros trabalhos;
 - II- os vendedores de livros, jornais e revistas;
 - III- os engraxates sem ponto fixo;
 - IV- os vendedores ambulantes de bilhetes de loteria.
- Art.190- A licença é intransferível e obrigatoriamente deverá manter-se com o licenciado seu empregado ou preposto e será apresentada à fiscalização, sempre que exigida.
- Art.191- Serão apreendidos os objetos e mercadorias das pessoas que se encontrarem no exercício do comércio eventual ou ambulante sem a respectiva licença.
- PARÁGRAFO ÚNICO- O mesmo procedimento será adotado em relação ao licenciado quando contrarie as condições da licença concedida.
- Art.192- Os objetos e mercadorias apreendidos serão devidamente relacionados e, sempre que possível, na presença do infrator ou de duas testemunhas e encaminhadas ao depósito municipal.
- Art.193- com exceção do disposto no artigo 194 o infrator deverá promover a retirada dos objetos e mercadorias apreendidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, mediante o pagamento da multa devida.
- §.1º- Posteriormente ao término do prazo a que se refere este artigo, os objetos e mercadorias serão avaliados pela autoridade competente e levados a leilão.
- §.2º- Apurando-se no leilão importância superior ao valor da multa e demais custas do leilão, será o autuado notificado, para no prazo de 30 (trinta) dias, receber o excedente.
- Art.194- Os bens perecíveis, quando apreendidos, deverão ser imediatamente doados a entidades filantrópicas do Município sendo, neste caso, procedida a devida averbação no termo de apreensão.
- Art.195- As mercadorias apreendidas e que se encontrarem deterioradas ou em início de decomposição, deverão ser inutilizadas.

Art.196- A taxa de licença para comércio eventual ou ambulante será cobrada de acordo com a tabela II, anexa a esta Lei, de uma só vez, no ato da concessão do licenciamento.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos casos de alteração do gênero do comércio ou da localização, o valor da taxa corresponderá a 2% (dois por cento) do Valor de Referência do Município.

Art.197- O pagamento da taxa de que trata esta seção não dispensa o pagamento da taxa de controle e fiscalização.

Seção IX

Da taxa de licença para execução de obras particulares

Art.198- A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de edificações, muros ou quaisquer outras obras dentro da zona urbana do Município.

Art.199- Nenhuma construção, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura e sem o pagamento da taxa definida no artigo anterior.

Art.200- A taxa será cobrada de acordo com a tabela III anexa a esta lei.

Art.201- A taxa de que trata esta seção não será devida nos casos de:

- I- limpeza ou pintura externa ou interna de edificação, muros e gradis;
- II- construção de passeios, desde que aprovados pela Prefeitura;
- III- construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já licenciadas.

PARÁGRAFO ÚNICO- As obras destinadas a atividades comerciais farão jus a desconto de 50% do valor da taxa de licença para execução de obras particulares quando se tratar de licença para execução de novas construções e reformas.

Seção X

A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares

Art.202- A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é devida nos casos que dependam de aprovação da Prefeitura, na forma da legislação em vigor.

Art.203- Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamentos de terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

- Art.204- Concedida a licença, será expedido alvará no qual constarão as obrigações as obrigações do loteador ou autor do arruamento.
- Art.205- A taxa será cobrada de acordo com a tabela IV, anexa a esta Lei.

Seção XI Da taxa de publicidade

Art.206- A taxa de publicidade tem como fato gerador a exploração ou utilização de publicidade ou propaganda por meio de letreiros, painéis, dísticos, placas, tabuletas, anúncios, luminosos, placares ou outras formas similares, e também por meio de amplificadores, alto falantes, megafones ou propagandistas desde que visíveis ou audíveis das vias e logradouros públicos ou se encontrarem em locais de acesso ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO- A exploração dos meios de publicidade de que trata este artigo dependerá de prévia autorização da prefeitura.

Art.207- São isentos da taxa de publicidade:

- I- quaisquer meios de publicidade realizada com finalidade cívica, eleitoral, beneficente, cultural ou esportiva;
- II- placas indicativas dos locais de construção, de nomes e firmas ou profissionais responsáveis pelo projeto;
- III- tabuletas indicativas de localização de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- IV- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto socorro;
- V- os cartazes e anúncios de publicidade colocados no interior de estabelecimentos, inclusive faixas de qualquer natureza, exceto as galerias, shoppings e mercado municipal;
- VI- as placas ou tabuletas colocadas em terrenos ou propriedades com fins exclusivos de venda ou locação;
- VII- os cartazes e anúncios de programações dos cinemas, teatros, circos, boates ou similares desde que colocadas nos limites de seus estabelecimentos;
- VIII- os anúncios e mensagens publicitárias inseridas no interior de veículos;
- IX- os anúncios provisórios, tais como :mudaremos em breve aqui; mudaremos para...; etc...
- X- os anúncios colocados nos postes das placas indicativas de ruas, avenidas, alamedas ou praças;
- XI- as placas colocadas nas portas de escritórios, consultórios ou similares, identificando profissionais liberais, como dimensões inferiores a 120 cm².

PARÁGRAFO ÚNICO- Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, aqueles que permitirem a utilização ou a exploração, por qualquer meio de publicidade ou propaganda, em imóveis de sua propriedade.

Art.208- A taxa de publicidade será cobrada de acordo com a tabela V, anexa a esta Lei.

§.1º- A publicidade quando afixada ou pintada nas dependências do estabelecimento do próprio contribuinte poderá ser lançada e arrecadada conjuntamente com outras taxas de poder de polícia.

§.2º- Quando avulsa, a taxa de publicidade será paga antecipadamente, mediante recibo a ser emitido na ocasião da outorga da autorização.

§.3º- Quando a publicidade, referida no item III da tabela V, anexa a esta Lei for feita por meio de anúncios luminosos de gás néon ou similar, o valor das taxas será reduzido em 30 % (trinta por cento) do valor.

§.4º- Ao contribuinte que além do anúncio referenciado no parágrafo anterior, possuir publicidade ou propaganda pintada ou afixada em paredes ou muros de seu estabelecimento, e desde que estas possuam áreas superior a 1 (um) metro quadrado, será também exigida a taxa devida, cobrada sobre a área excedente.

Art.209- A taxa poderá ser cobrada de ofício quando for constatada pela fiscalização municipal propaganda ou publicidade não lançada pela prefeitura.

Art.210- A propaganda ou publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor da taxa e posterior retirada ou inutilização por parte da Prefeitura, caso não tenha sido restabelecida a sua situação inicial dentro de 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Seção XII

Da taxa de licença para estacionamento em vias e próprios públicos municipais

Art.211- Estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença para estacionamento todos os veículos de aluguel ou de frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas e que aguardem serviço estacionados nas vias e próprios públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO- Estão excluídos da taxa de licença para estacionamento os veículos de aluguel providos de tração animal (carroças).

Art.212- Todo o contribuinte da taxa de licença para estacionamento deverá proceder a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais -CAES- da prefeitura, bem como atualizar sua inscrição sempre que houver alteração em relação aos dados anteriormente declarados.

Art.213- A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela VII, anexa a esta Lei.

Art.214- Nos casos de permuta de ponto por permissionário ou transferência de ponto, será cobrada tarifa de expediente pelas referidas alterações.

TÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art.215- A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras pública que resultem benefícios aos imóveis.

Art.216- O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

Art.217- A contribuição de melhoria terá como base de cálculo o custo total da obra.

§.1º-No custo da obra computar-se-ão as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como outras praxes adotadas em empréstimos e encargos respectivos.

§.2º-O custo da obra que será rateado entre os contribuintes beneficiados e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art.218- Será devida a contribuição em virtude das obras públicas alencadas nos incisos I, II e III deste artigo e outras assemelhadas.

- I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação de vias públicas e esgotos pluviais;
- II- serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos e instalações de redes elétricas;
- III- construções, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem, pontes e outros.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA

Art.219- Para a cobrança de contribuição de melhoria, deverá ser publicado edital contendo os seguintes elementos.

- a) memorial descritivo da obra;
- b) indicação do custo total a ser ressarcido pelo tributo;
- c) a delimitação da área dos imóveis beneficiados;
- d) relação dos imóveis localizados na área territorial;
- e) valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Art.220- O contribuinte do tributo terá o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital para impugnar qualquer elemento nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art.221- Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar imóveis, de forma a justificar a cobrança da contribuição de melhoria, preceder-se-á o lançamento sobre os imóveis beneficiados.

Art.222- A notificação do lançamento será feita por edital ou diretamente ao proprietário e deverá conter, obrigatoriamente, o seguinte:

- I- identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrado;
- II- prazos de pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivo local para pagamento;
- III- prazo para reclamação.

PARÁGRAFO ÚNICO- O contribuinte poderá reclamar por escrito dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias, contra:

- I- erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II- valor da contribuição de melhoria;
- III- número de prestações.

Art.223- As reclamações ou impugnações e quaisquer recursos administrativos não tem efeito suspensivo e não obstam o lançamento e a cobrança do respectivo tributo.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

Art.224- A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, não podendo ultrapassar a 24 (vinte e quatro) meses.

§.1º- O pagamento de uma só vez, a ser efetuado nos 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, terá um desconto de 20% (vinte por cento).

§.2º- O pagamento parcelado será reajustado de acordo com índices de variação do Valor de Referência do Município.

§.3º- O disposto no “caput” deste artigo não se aplica nos casos em que ficar comprovada, através de laudo da assistência social do Município, a incapacidade material e econômica do contribuinte para o pagamento.

Art.225- O atraso do pagamento das prestações sujeitas o contribuinte aos acréscimos previstos no artigo 273 desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.226- Os imóveis de propriedade do poder público, salvo os prometidos a venda, são excluídos da contribuição de melhoria.

Art.227- Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar convênio com a União e o estado para efetuar lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art.228- O Prefeito poderá delegar a entidades da administração indireta as funções e cálculo, cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, bem como o julgamento das reclamações, impugnação e recursos, atribuídas por esta Lei ao órgão fazendário municipal.

Art.229- Considera-se infração toda a ação ou omissão que, voluntária ou involuntariamente importe em descumprimento de qualquer disposição prevista na legislação tributária do município.

PARÁGRAFO ÚNICO- Salvo disposição em contrário, e responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou responsável e da exigência, natureza e extensão do ato.

LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.230- Compete à administração Fazendária Municipal, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária do Município.
- Art.231- A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.
- Art.232- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.
- I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
 - II- os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
 - III- as empresas de administração de bens;
 - IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - V- os inventariantes;
 - VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
 - VII- as empresas distribuidoras de lubrificantes ou de combustíveis líquidos ou gasosos;
 - VIII- cooperativas de serviços;
 - IX- sindicatos associações de classe ou a eles equiparados;
 - X- contadores e escritórios de profissionais contabilistas;
 - XI- quaisquer outras pessoas que tenham interesse ou participem na situação que constitua obrigação tributária.
- Art.233- Os órgãos especializados da administração fazendária, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes e demais interessados, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação.
- Art.234- Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das pessoas naturais ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas do imposto, nem da obrigação destas de exibí-los.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Da competência

- Art.235- A fiscalização dos tributos enunciados nas letras “b”, “c” e “d” do inciso I e das taxas do inciso II do artigo 67, deste Código, é privativa da fiscalização tributária do Município, através de seus agentes devidamente credenciados.

PARÁGRAFO ÚNICO- No exercício de suas atividades, o agente fiscal deverá exibir sua identidade funcional ao fiscalizado.

Art.236- Os agentes do fisco municipal, quando no exercício de suas atividades, comparecerem a estabelecimentos de contribuintes ou de seus representantes legais com objetivo de realizarem levantamento fiscal, lavrarão obrigatoriamente, termo circunstanciado de início e conclusão da verificação fiscal realizada, no qual constarão o período fiscalizado, as datas de início e término do procedimento, a relação de livros e documentos examinados e tudo mais que seja de interesse da fiscalização.

Seção II Das prerrogativas

Art.237- Com a finalidade de obter elementos que lhes permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, os agentes fiscais poderão:

- I- exigir, a qualquer tempo, das pessoas inscrita no cadastro de Atividades Econômicas e Sociais, ou daqueles que tomarem parte nas operações sujeitas aos impostos municipais, a exibição de livros, documentos fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária.
- II- fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigação tributária e nos equipamentos que sirvam ao controle dos tributos municipais;
- III- notificar, intimar o contribuinte, seu responsável, ou qualquer outras pessoa a comparecer à repartição fiscal;
- IV- exigir informações ou esclarecimentos escritos ou verbas relacionadas com matéria de interesse para fiscalização;
- V- requisitar o auxílio da força policial quando indispensável à efetivação de diligência, inclusive inspeções necessárias em locais e estabelecimentos, apreensão de mercadorias ou documentos fiscais e para interdição de estabelecimentos, quando justificáveis tais medidas.

Seção III Do levantamento fiscal

Art.238- Os agentes do fisco poderão efetuar levantamento econômico fiscal para apuração do real montante tributável do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para execução do levantamento serão utilizados quaisquer meios indiciários do movimento financeiro do contribuinte, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto e de preços unitários correntes na praça, levando-se em consideração a natureza dos serviços prestados.

Art.239- Se no levantamento fiscal for constatado inexatidão nos lançamentos de despesas, depósitos bancários, transferências de numerários, pagamentos ou recibos de qualquer natureza, serão eles apropriados para apuração real dos saldos de caixa.

Seção I Do arbitramento fiscal

Art.240- Será arbitrado o movimento tributável do contribuinte, mediante processo regular, quando:

- I- for apurado fraude, sonegação ou omissão;
- II- houver embaraço ao exame de livros e documentos fiscais necessários ao lançamento tributário;
- III- o mesmo não estiver inscrito no Cadastro das Atividades Econômicas e Sociais -CAES-;
- IV- o montante das receitas declaradas ou apresentadas não merecer fé por parte do fisco municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aplica-se também o arbitramento nos casos de extravio ou inexistência de livros e documentos fiscais necessários à apuração e fiscalização dos tributos, bem como quando os documentos fiscais não forem emitidos regularmente.

Art.241- Para o arbitramento, serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamento de estabelecimentos semelhantes, a natureza da atividade tributável, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento desde, remuneração dos empregados e despesas gerais.

TÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.242- Toda pessoa, física ou jurídica, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção, que de qualquer modo participem, direta ou indiretamente em operações sujeitas à incidência dos tributos municipais, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art.243- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para fins de cumprimento de obrigações acessórias e para recolhimento de tributos, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a qualquer deles.

CAPÍTULO II DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Art.244- O cadastro de atividades Econômicas e Sociais -CAES- destina-se a acumular as informações necessárias à arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, através da perfeita identificação da pessoa física ou jurídica, as características de sua atividade econômica e demais elementos úteis à fiscalização, bem como dados econômicos e sociais necessários ao planejamento municipal.

Art.245- A autoridade fiscal poderá subdividir o cadastro de Atividades Econômicas e Sociais em cadastros fiscais para o controle da arrecadação de cada espécie de tributo.

Art.246- As pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da atividade econômica que exerçam, ficam obrigadas a inscrever-se no cadastro de Atividades Econômicas e Sociais, antes do início de suas atividades segundo o que estabelecer o regulamento.

§.1º- Será exigida inscrição distinta para cada local de atividade.

§.2º- Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio da pessoa.

Art.247- A identificação da pessoa física ou jurídica perante o cadastro será através de sua inscrição cadastral, que deverá ser inserida em todos os documentos fiscais e também nos expedientes que o inscrito encaminhar à Prefeitura Municipal.

Art.248- Os dados informados por ocasião da inscrição inicial deverão ser atualizados pelo inscrito sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração.

Art.249- O contribuinte deverá comunicar ao cadastro o cessamento de suas atividades, através de requerimento, a fim de obter o cancelamento de sua inscrição, o qual será concedido após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município até a data do cancelamento.

Art.250- Os procedimentos estabelecidos nos artigos 255 e 256 serão realizados nos prazos e formas disciplinadas pelo regulamento.

Art.251- A autoridade fiscal poderá, de ofício, inscrever, alterar ou cancelar os registros de pessoas no cadastro de Atividades Econômicas e Sociais.

CAPÍTULO III DO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art.252- É obrigatória a inscrição de todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município no Cadastro Fiscal Imobiliário -CAFI-, nos prazos e formas fixados em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para cada imóvel será exigida inscrição distinta.

Art.253- A inscrição deverá ser formalizada em impresso próprio, onde o declarante informará, sob sua inteira responsabilidade, os dados cadastrais necessários a administração tributária.

CAPÍTULO IV DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

Art.254- As pessoas sujeitas à inscrição no cadastro de atividades Econômicas e Sociais, conforme as operações, prestações ou transações que realizarem ou tomarem parte, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir ou escriturar documentos fiscais, proceder aos lançamentos nos livros fiscais e atender às demais exigência decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela autoridade fiscal.

Art.255- Por ocasião da prestação de serviços ou venda de combustíveis líquidos ou gasosos, o contribuinte deverá, conforme o caso emitir nota fiscal, efetuar a anotação em documento próprio ou proceder ao registro da operação no sistema de controle mecânico ou eletrônico, bem como providenciará os lançamento nos livros fiscais nos prazos e forma estabelecidos em regulamento.

Art.256- A autoridade fiscal estabelecerá os modelos de documentos e livros fiscais a serem utilizados pelos contribuintes ou responsáveis pelo recolhimento do imposto, disciplinando o seu uso e escrituração, e disporá sobre os regimes especiais de emissão controle ou registro de operações.

Art.257- Considera-se desacompanhada de documentação fiscal a operação em que no ato da prestação de serviços ou venda de combustíveis não tenha sido emitido ou escriturado o documento fiscal exigido ou efetuado o necessário registro no sistema de controle mecânico ou eletrônico devidamente autorizado pela autoridade fiscal.

Art.258- Toda a pessoa física ou jurídica, que utilizar serviços prestados por empresa ou profissional autônomo ou na condição de revendedor ou consumidor final adquirir combustíveis líquidos ou gasosos, deverá exigir o competente documento fiscal que acoberte a operação.

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que o prestador de serviços ou vendedor de combustíveis líquidos ou gasosos esteja expressamente dispensado da emissão de documentos fiscais pela autoridade fiscal.

Art.259- Os contribuintes dos imposto sobre serviços e sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, deverão expor em lugar acessível e de fácil visualização ao público e a fiscalização:

- I- o alvará de licença e localização e funcionamento;
- II- a segunda via do comprovante de inscrição Municipal - COI-;
- III- impresso, fornecido pela repartição fiscal, onde conste os documentos fiscais de emissão obrigatória pelo contribuinte ou informação da dispensa de sua emissão.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES PENAIS
CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art.260- Aos co-autores ou cúmplices aplicam-se as mesmas penalidades impostas aos autores das infrações.

Art.261- Define-se como sonegação fiscal, a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, de qualquer dos seguintes atos:

- I- prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser produzidas a agentes do fisco ou o órgão da Fazenda Municipal, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
- II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação fiscal, com a intenção de exonerar-se do pagamento dos tributos municipais;
- III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos à operações mercantis com o propósito de fraldar a Fazenda Pública;
- IV- fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art.262- Fraude é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da

obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido ou a evitar o seu pagamento.

Art.263- Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 261 e 262.

Art.264- Considera-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária do município, por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pelo seu sucessor referido no artigo 132 e parágrafo da Lei nº 5.172/66, dentro de 5 (cinco) anos a contados data que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art.265- Apurar-se-á as infrações mediante procedimento fiscal a ser realizado pelos agentes fiscais tributários ou por atos administrativos realizados pelos órgãos da Fazenda Municipal.

Art.266- Considera-se iniciado o procedimento fiscal:

- I- com a lavratura do termo de inicio de procedimento fiscal, auto de infração e imposição de multa, notificação fiscal de lançamento ou auto de apreensão de mercadorias;
- II- com a lavratura do auto de apreensão de livros e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;
- III- com a prática, pelos órgãos da Fazenda Municipal, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento das obrigações acessórias, cientificando o contribuinte ou seu representante legal.

PARÁGRAFO ÚNICO- O inicio do procedimento fiscal alcança a todos aqueles que estejam envolvidos na infrações apuradas.

Art.267- Se durante a realização de procedimento fiscal for apurada infração de outras pessoas não vinculadas por co-autoria em cumplicidade, a estas serão impostas penalidades relativas às infrações cometidas.

CAPÍTULO III DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Seção I Disposição geral

Art.268- As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separadas ou cumulativamente.

- I- acréscimos legais;
- II- multa;
- III- sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV- suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo, eximindo-o, total ou parcialmente do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessórias;
- V- cassação do Alvará de Licença de localização;
- VI- interdição ou lacração de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

Seção II

Da imposição das penalidades

Art.269- A imposição da penalidade não exclui o pagamento do tributo devido, a fluência dos juros de mora, a atualização monetária do débito, e também não exime o infrator do cumprimento das obrigações acessórias e de outras sanções civis, administrativas ou criminais cabíveis.

Art.270- A denúncia espontânea da infração exclui a imposição da penalidade quando acompanhado, se for o caso:

- I- do pagamento do tributo devido, atualizado com os respectivos acréscimos legais;
- II- do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo depender de apuração;
- III- do cumprimento, no prazo cominado pela autoridade fiscal, da obrigação acessória objeto da inadimplência, exceto nas hipóteses constantes do § 1º deste artigo.

§.1º-Ficam excluídas dos benefícios contidos no inciso III deste artigo, as infrações tipificadas nas alíneas “h” e “i” do inciso IV e na alínea “d” do inciso V do artigo 274, quando estas revestirem-se de artifício doloso ou quando as alegações não forem fundamentadas ou não merecerem fé por parte da fiscalização municipal.

§.2º-Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo devido, após o início do procedimento fiscal;

§.3º-A apresentação obrigatória à Fazenda Municipal da documentos ou declarações caracteriza a denúncia espontânea.

Art.271- Apurando-se durante o procedimento infrações a mais de uma disposição da legislação tributária do Município, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Art.272- Não se procederá contra contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha ser modificada esta interpretação, e também ao contribuinte que se encontrar em pendência de consulta tributária, enquanto não terminar o prazo para o cumprimento do decidido.

PARÁGRAFO ÚNICO- Exclui-se do enunciado no “caput” deste artigo as hipóteses em que, havendo alterações de posicionamento sobre o assunto objeto da decisão tenha o contribuinte sido notificado desta alteração.

Seção III dos acréscimos legais

Art.273- A falta de pagamento dos tributos nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município, implicará na incidência dos seguintes acréscimos:

- I atualização monetária do débito através da aplicação, sobre o seu valor original, do coeficiente de atualização obtido pela divisão do Valor de Referência do Município do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma unidade do mês fixado para o pagamento;
- II multa de mora aplicada sobre o valor atualizado de 2% (dois por cento).**(NR ALTERADO PELA LEI Nº 1.499/97)**
- III- juros de mora sobre o valor principal, na razão de 1% (um por cento) por mês ou fração deste, devidos a partir do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto neste artigo aplica-se também às multas repressivas fiscais não pagas nos prazos fixados.

Art.274- A insuficiência de acréscimos legais constituirá débito autônomo, ficando sujeito à penalidades estabelecida no artigo anterior a partir da data de sua constituição.

Seção IV Das multas

Art.275- O descumprimento das obrigações, principal ou acessória, estabelecida pela legislação tributária do Município, ficam sujeitas às seguintes multas:

- I- infrações relacionadas ao recolhimento do imposto:
 - a) falta de recolhimento do imposto estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal
-multa: 10% (dez) do valor do imposto devido (**NR ALTERADO PELA LEI Nº 1.550/99**).
 - b) falta de recolhimento do imposto não estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal.
-multa: 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido.
 - c) falta de recolhimento, total ou parcial, do imposto em virtude de erro da base de cálculo, na aplicação da alíquota, ou considerar a operação como isenta ou não tributada, estando a operação regularmente escriturada e apurada infração por procedimento fiscal.
-multa: 50% (cinquenta por cento) do valor da diferença entre o imposto devido e o recolhido.
 - d) falta de recolhimento do imposto originado por deduções não comprovadas por documentos hábeis, estando a mesma devidamente escriturada.
-multa 80% (oitenta por cento) do valor relativo à diferença entre o imposto devido e o recolhido.
 - e) falta de retenção ou recolhimento do imposto devido, quando exigido este procedimento:
-multa: 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido;
 - f) não exigir o recolhimento antecipado do imposto incidente na transmissão de bens imóveis, quando cabível este procedimento:
-multa: 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido.
- III- infrações relacionadas com a inscrição, alteração cadastral, cancelamento ou recadastramento do contribuinte junto ao Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais - CAES- e Cadastro Fiscal Imobiliário -CAFI-:
 - a) iniciar atividades antes de proceder, no prazo estabelecido, a inscrição no cadastro:
-multa: pessoa física: 30% do VRM (trinta por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração

de decorrer do início de atividades até a inscrição ou constatação pelo fisco municipal.

-pessoa jurídica: 60% do VRM (sessenta por cento do Valor de Referência do Município), mais 12% do VRM (doze por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração que decorrer do início de atividades até a inscrição ou constatação pelo fiscal municipal.

b) deixar de comunicar, no prazo fixado, as alterações que impliquem em modificações de fatos anteriormente gravados no cadastro:

-multa: pessoa física 12% do VRM (doze por cento do Valor de Referência do Município) mais 2% do VRM (dois por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração que decorrer do início de atividade até a efetivação da alteração.

-pessoa jurídica: 8% do VRM (oito por cento do Valor de Referência do Município) mais 4% do VRM (quatro por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração que decorrer do início de atividade até a efetivação da alteração.

c) não comunicar no prazo cominado pela legislação, o encerramento de atividades:

- multa: pessoa física 8% do VRM (oito por cento do Valor de Referência do Município) mais 1% do VRM (um por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração que decorrer do término das atividades até sua constatação.

-pessoa jurídica: 30% do VRM (trinta por cento do Valor de Referência do Município) mais 12% do VRM (doze por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração que decorrer do término das atividades até sua constatação.

d)deixar de cadastrar-se segundo as normas fixadas pela autoridade administrativa:

- multa: pessoa física 30% do VRM (trinta por cento do Valor de Referência do Município) mais 4% do VRM (quatro por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração que decorrer do término do recadastramento até sua efetivação.

-pessoa jurídica: 60% do VRM (sessenta por cento do Valor de Referência do Município) mais 20% do VRM (vinte por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração que decorrer do término do recadastramento até sua efetivação.

- III- infrações relacionadas com a apresentação de informações econômico-fiscais e guias de recolhimento.
- a) apresentação de informações em documentos que evidenciem falsidade ou quaisquer outras irregularidades;
-multa: 1 VRM (um Valor de Referência do Município) por documento apresentado;
- b) deixar de apresentar à Prefeitura, quando obrigado a fazê-lo, documentos exigidos pela legislação do Município, nos prazos estabelecidos:
-multa de 80% do VRM (oitenta por cento do Valor de Referência do Município) por documento não apresentado.
- c) instruir pedidos de isenção ou redução de impostos, através de documentos que contenham falsidade:
-multa: 1,5% VRM (um vírgula cinco Valores de Referência do Município)
- d) deixar de expor em lugar de fácil visualização e acessível ao público e à fiscalização, os documentos e impressos exigidos pela autoridade administrativa.
Multa: 1 VRM (um Valor de Referência do Município) por documento ou impresso não exposto.
- IV- infrações relacionadas com documentos fiscais.
- a) emissão ou recebimento de documento fiscal que consigne valor inferior ao da operação ou prestação:
-multa 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor apurado.
- b) prestação ou recebimento de serviços desacompanhada de documentação fiscal exigida:
-multa 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação, aplicável tanto ao prestador quando àquele que tenha recebido os serviços.
- c) comercialização ou recebimento de produtos sujeitos à incidência do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, desacompanhada de documentação fiscal exigida:
-multa: 50% (cinquenta por cento) do valor da venda do produto, aplicáveis tanto a quem comercializar como a quem receber.
- d) impressão ou utilização de documento fiscal com numeração ou seriação em duplicidade:
-multa: usuário: 60% do VRM (sessenta por cento do Valor de Referência do Município) por documento confeccionado.

- e) impressão ou utilização de documentos e livros fiscais sem prévia autorização da repartição fiscal.
 - multa: usuário 2,5 VRM (dois vírgula cinco Valores de Referência do Município) por documento ou livro confeccionado.
 - estabelecimento gráfico: 4 VRM (quatro Valores de Referência do Município) por documento ou livro confeccionado.

- f) impressão ou confecção de impresso de documento ou livro fiscal em desacordo com os modelos estabelecidos pela legislação tributária:
 - multa: 60% VRM (sessenta por cento do Valor de Referência do Município) por impresso ou livro.

- g) emissão de documento fiscal com inobservância de quesitos regulamentares:
 - multa: 8% do VRM (oito por cento do Valor de Referência do Município) por documento fiscal que contenha irregularidade.

- h) extravio ou inutilização de documento fiscal, exceto talonário de notas fiscais, ou sua não conservação pelo prazo estabelecido pela legislação tributária.
 - multa: 12% do VRM (doze por cento do Valor de Referência do Município) por documento fiscal.

- i) extravio ou inutilização de talonário de notas fiscais ou sua não conservação pelo prazo estabelecido pela legislação tributária.
 - Multa: 2,5% do VRM (dois vírgula cinco por cento do Valor de Referência do Município) por nota fiscal extraviada, inutilizada ou não conservada.

V- infrações relacionadas com livros fiscais.

- a) sua inexistência;
 - multa: 30% VRM (trinta por cento do Valor de Referência do Município) por livro exigível.

- b) falta de autenticação estando o contribuinte inscrito no órgão competente;
 - multa: 4% (quatro por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração, contados do início da escrituração até a sua autenticação ou constatação pelo fisco.

- c) falta de escrituração e documentos relativos a operação objeto da incidência dos impostos municipais.
 - multa: 10% (dez por cento) do valor do imposto devido relativo ao documento não escriturado.

d) inutilização, extravio ou não conservação pelo prazo fixado pela legislação tributária.

-multa: 60 do VRM (sessenta por cento do Valor de Referência do Município) por livro.

e) escrituração em atraso;

-multa: 2,5% do VRM (dois vírgula cinco por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração desde.

f) escrituração de livros com inobservância de requisitos regulamentares ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores.

-multa: 0,8% do VRM (zero vírgula oito por cento do Valor de Referência do Município) por irregularidade constatada.

VI- infrações relativas ao embarçamento fiscal:

a) recusa em exibição de livros e documentos fiscais ou quaisquer outros tipos de papéis de interesse da fiscalização, observado o disposto no § § 1º e 2º deste artigo.

multa: de 12% do VRM (doze por cento do Valor de Referência do Município) a 1,2 VRM (um vírgula dois Valor de Referência do Município).

b) deixar de atender as solicitações contidas em intimações ou notificações emitidas pela autoridade fiscal.

multa: de 12% do VRM (doze por cento do Valor de Referência do Município) a 1,2 VRM (um vírgula dois Valor de Referência do Município).

c) impedir ou retardar procedimento fiscal. Bem como não fornecer informações ou documentos solicitados pela fiscalização.

Multa: de 12% do VRM (doze por cento do Valor de Referência do Município) a 1,2 VRM (um vírgula dois Valor de Referência do Município).

VII- infrações relacionadas com máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica.

a) irregularidades verificadas em máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica.

multa: 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado através de artibramento fiscal.

b) não emissão de cupons ou “tickets” em máquinas registradoras ou deixar de registrar a operação em catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica.

Multa: de 50% (cinquenta por cento) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo apurado.

c) utilização de máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio mecânico ou eletrônico sem prévia autorização da autoridade fiscal.

Multa: 200% (duzentos por cento) do valor do imposto arbitrado no período de utilização.

d) efetuar concertos, reparos ou manutenção em máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de sistema mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização da autoridade fiscal ou por pessoas não devidamente credenciadas a fazê-lo.

Multa: 1 VRM (um Valor de Referência do Município) aplicada, tanto ao contribuinte, quanto àquele que efetuar o serviço.

e) inutilização extraviado ou não conservação pelo prazo fixado pela legislação tributária, de bobinas ou fitas magnéticas.

Multa: 60% do VRM (sessenta por cento do Valor de Referência do Município) por bobina ou fita.

§.1º- O prazo para escrituração fiscal será determinado em regulamento.

§.2º- Caracteriza-se também como recusa, o não atendimento por parte do contribuinte ou seu representante legal, de intimação lavrada pelos agentes de fiscalização tributária para apresentação de livros e documentos fiscais.

§.3º- Repetir-se á quantas vezes se fizerem necessárias, a intimação referida no parágrafo anterior, sujeitando-se o infrator à multa a cada nova exigência fiscal.

§.4º- As multas incidentes sobre os valores dos impostos serão calculadas em função de seu valor corrigido.

§.5º- Nos casos de reincidência será aplicada multa acrescida progressivamente de 50% (cinquenta por cento) a cada nova infração.

Seção V

Do regime especial de fiscalização

Art.276- O regime especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fiscal, aos contribuintes nos seguintes casos:

- I- quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, na qual resulte a falta de pagamento do tributo no todo ou em parte;
- II- quando houver dúvidas sobre a veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas;
- III- quando manifesta a intenção do contribuinte em omitir rendimentos provenientes da prestação de serviços ou venda de combustíveis líquidos e gasosos;
- IV- quando pelas características peculiares da atividade desempenhada pelo contribuinte, o fisco municipal julgar conveniente, para um melhor controle fiscalizador, impor medidas cautelares.

PARÁGRAFO ÚNICO- O regime especial será disciplinado pela autoridade fiscal atendendo à necessidade e requisitos de cada situação, podendo, inclusive, consistir no acompanhamento temporário das atividades tributáveis do contribuinte.

Seção VI

Da cassação do Alvará de licença de localização e funcionamento

Art.277- Será cassado o alvará de licença de localização e funcionamento quando:

- I- o contribuinte descumprir as observações constantes em seus alvará de funcionamento ou desvirtua-las;
- II- o contribuinte deixar de atender reiteradamente as determinações da autoridade administrativa.

Seção VII

Da interdição e lacração de estabelecimentos

Art.278- A interdição e lacração dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços será realizada pelos agentes do fisco municipal, nos seguintes casos:

- I- quando o responsável pelo estabelecimento, após reiterados procedimentos fiscais, não proceder à regularização necessária;
- II- quando o responsável pelo estabelecimento deixar de atender expressa determinação legal emitida pela autoridade administrativa, que discipline medidas objetivando resguardar o bem estar da população.

TÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
DO INICIO DO PROCESSO

Art.279- O processo fiscal administrativo iniciar-se-á com:

- I- a lavratura do auto de infração e imposição de multa;
- II- a apreensão de mercadorias;
- III- a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento tributário efetuado;
- IV- a apresentação de defesa contra ato da autoridade fiscal.

CAPÍTULO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art.280- As infrações à legislação tributária do Município serão formalizadas através do auto de infração e imposição de multa, que será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas não ressalvadas ou rasuras, devendo:

- I- mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II- referir o nome ou razão social, endereço e número de inscrição do autuado;
- III- relatar pormenorizadamente o fato que constitui a infração com a citação do dispositivo legal ou regulamentar violado e a capitulação da infração, da multa e o seu valor;
- IV- a intimação para apresentação da defesa ou pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias;
- V- a assinatura do autuante e indicação de seu cargo;
- VI- a assinatura do autuado ou seu representante legal, com a menção, se for o caso, de que não pode, ou se recusou a assinar;

§.1º- A assinatura do autuado ou seu representante legal não importa em confissão e a sua falta ou recusa não provocará a nulidade do auto ou agravamento da infração.

§.2º- As omissões ou incorreções do auto não o invalidam quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§.3º- Havendo retificação ou complementação do auto de infração e imposição da multa, o autuado será cientificado da alteração e ser-lhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito.

Art.281- O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I- pessoalmente, ou por seu representante, no ato da lavratura, mediante entrega da via a este destinada contra assinatura e recibo datado original;
- II- por via postal registrada, acompanhada da via do autuado, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III- por edital, na sua íntegra ou de forma reduzida, quando impropícios os meios previstos nos incisos anteriores.

Art.282- Presume-se feita à intimação:

- I- quando pessoal, na data em que for feita;
- II- quando por carta, na data do recibo de volta e se for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III- quando por edital, 30 (trinta) dias após a data de afixação ou da publicação.

Art.283- Conformando-se o infrator com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE MERCADORIAS

Art.284- Poderão ser apreendidos os objetos e mercadorias encontrados em poder do infrator ou de terceiros, ou em trânsito, quando constituam prova de infração à legislação tributária do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- A apreensão poderá compreender, livros documentos e impressos, desde que necessários à comprovação de fraude, adulteração, simulação, sonegação ou falsificação, ou ainda, quando a autoridade fiscal julgar conveniente para a realização de exame e perícias.

Art.285- A apreensão será objeto da lavratura do auto de apreensão, devidamente fundamentado, com a descrição precisa dos bens, mercadorias, documentos, livros ou impressos apreendidos, indicação do nome e endereço do responsável pelos bens e dos dispositivos violados.

PARÁGRAFO ÚNICO- O responsável pelos bens será limitada da lavratura do auto na forma prevista nos artigo 280, inciso IV.

Art.286- Após a apuração dos tributos devidos, a lavratura do auto de infração ou do término dos exames e perícias pela autoridade fiscal, os livros,

documentos e demais impressos poderão ser devolvidos a requerimento do interessado, contra recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deva fazer prova.

CAPÍTULO IV DA RECLAMAÇÃO

Art.287- O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial ou do recebimento da notificação.

Art.288- A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do processo.

PARÁGRAFO ÚNICO- A reclamação será formalizada através de petição, devendo mencionar:

- I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II- a qualificação do interessado, endereço, ramo de atividade e inscrição nos órgãos competentes, quando cabível;
- III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV- as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que devidamente justificadas;
- V- o fim pretendido.

Art.289- Apresentada a reclamação, a autoridade lançadora deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo.

CAPÍTULO V DA DEFESA

Art.290- O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do auto de infração e imposição de multa ou do auto de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art.291- O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que foi determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art.292- Apresentada a defesa, será o processo encaminhado à autoridade autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez), dias prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, manifeste-se sobre as alegações oferecidas.

CAPÍTULO VI
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art.293- As reclamações contra lançamentos e as defesas apresentadas serão julgadas em primeira instância pelo titular da Fazenda Municipal.

Art.294- Esta autoridade determinará a realização de diligências, fixando-lhes prazo, e indeferirá aqueles que entender desnecessárias, impraticáveis ou protelatórias.

Art.295- Cumpridas todas as exigências, a autoridade julgadora decidirá sobre o processo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, através de despacho devidamente fundamentado.

PARÁGRAFO ÚNICO- O sujeito passivo será cientificado da decisão na forma estabelecida no artigo 281 desta lei.

Art.296- Na hipótese do auto de infração e imposição de multa, conformando-se o autuado com a decisão de primeira instância, poderá efetuar, dentro do prazo para interposição de recurso, o pagamento da multa devidamente atualizada com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor.

CAPÍTULO VII
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art.297- Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior:

- I- voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da cientificação da decisão quando a este contraria no todo ou em parte;
- II- de ofício, a ser interposto pela autoridade autuante, no prazo de 05 (cinco) dias, quando contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, e desde que a importância em litígio exceda a 1,2 (um virgula dois Valores de Referência do Município).

§.1º- O recurso terá efeito suspensivo.

§.2º- Enquanto não interposto o recurso de ofício, quando cabível, a decisão não produzirá efeito.

Art.298- A apreciação e julgamento da segunda instância administrativa caberá ao Prefeito Municipal que, após a realização de diligências e manifestações que julgar necessárias, decidirá sobre o recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Art.299- O recorrente será cientificado da decisão por uma das formas previstas no artigo 281 desta Lei.

CAPÍTULO VIII NORMAS GERAIS DO PROCESSO

Art.300- Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados neste título.

§.1º- Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia de início e incluindo o do vencimento.

§.2º- Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da prefeitura.

Art.301- A autoridade julgadora decidirá de acordo com as provas e manifestações apresentadas e segundo sua próprias convicções sobre o assunto.

Art.302- São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvas se sujeito a recurso de ofício.

TÍTULO DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.303- Fica criado o Valor de Referência do Município (VRM) do Município de Iguape, cujo valor será fixado por Decreto do Executivo, respeitando as tabelas percentuais previstas neste Código. O VRM será atualizado mensalmente tomando-se por base a variação do índice nacional de preços ao consumidor (INPC) ou índices geral de preços (IGP) através de Decreto do Executivo.

§.1º- Na extinção dos índices previstos no “caput” deste artigo o Prefeito Municipal fixará outro referencial para atualização do Valor de Referência do Município.

§.2º- Os débitos para com a Fazenda Municipal serão corrigidos de conformidade com a tabela de atualização de débitos fiscais a ser editada mensalmente.

Art.304- As receitas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestada pelo Município ou por suas concessionárias, bem como as oriundas de venda de produtos, de locação de imóveis e outras atividades solicitadas facultativamente pelos usuários, adquirentes e demais interessados, serão considerados preços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO- A especificação dos preços públicos, bem como o valor e forma de pagamento, serão estabelecidos em Decreto.

Art.305- O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará decorridos os prazos regulamentares, a suspensão do uso.

Art.306- As normas relacionadas com o processo fiscal administrativo alcançam também os processos pendentes existentes à data da vigência deste Código.

Art.307- Passam a fazer parte integrante deste Código, as tabelas em anexo.

Art.308- O Executivo poderá regulamentar este Código.

Art.309- Este Código entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1992.

§.1º-Excepcionalmente para o exercício de 1992, estarão em vigor as Leis Municipais nº 1.189, 1.176, 1.185 e 1.173, produzindo todos os efeitos constantes de seus textos, inclusive no que contrariar o presente Código.

§.2º-O Valor de Referência do Município -VRM- instituído pela Lei Municipal nº 1.067, e alterado pela Lei nº 1.176, será corrigido mensalmente pelo índice nacional de preços ao consumidor INPC, ou índice geral de preços IGP, o que for menor.

Art.310- Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

(NR ALTERADA PELA LEI Nº 1.535/98)

TABELA I

COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO E CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

I – INDÚSTRIA	Taxa de licença de localização	Taxa de controle de fiscalização
1.1 – Indústria		
até 5 sócios e/ou empregados.....	60% VRM	140% VRM
de 6 a 10 sócios e/ou empregados.....	80% VRM	190% VRM
de 11 a 20 sócios e/ou empregados.....	100% VRM	240% VRM
de 21 a 40 sócios e/ou empregados.....	120% VRM	300% VRM
de 41 a 80 sócios e/ou empregados.....	140% VRM	350% VRM
de 81 a 120 sócios e/ou empregados.....	160% VRM	410% VRM
de 121 a 200 sócios e/ou empregados.....	180% VRM	470% VRM
de 201 a 300 sócios e/ou empregados.....	200% VRM	520% VRM
de 301 a 500 sócios e/ou empregados.....	220% VRM	580% VRM
de 501 a 1.000 sócios e/ou empregados.....	250% VRM	620% VRM
de 1.001 a 2.000 sócios e/ou empregados.	280% VRM	680% VRM
mais de 2.000 sócios e/ou empregados.....	310% VRM	740% VRM
2 – COMÉRCIO		
2.1 – GÊNEROS ALIMENTÍCIOS		
2.1.1 – Açougue, peixaria, laticínios e derivados, casa de aves e derivados, casa de frios, frituras e congêneres:		
- até 02 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	60% VRM	90% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	110% VRM
- de 7 a 10 sócios ou empregados.....	80% VRM	140% VRM
- acima de 10 sócios ou empregados.....	90% VRM	160% VRM
2.1.2 - Confeitarias, docerias, sorveterias, bombonieres, restaurante, lanchonete, pizzaria, choperia, panificadora, rotisserie, bar, cantina, pastelaria, café, mini-mercado e congêneres:		
- até 2 sócios ou empregados ou quando se utilize de mão- de-obra.....	60% VRM	90% VRM

- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	110% VRM
- acima de 6 sócios ou empregados.....	80% VRM	140% VRM
2.1.3 – Supermercados, armazém, atacadista, cerealista, mercado, adega, beneficiamento de arroz entreposto, mercearia:		
- até 2 sócios ou empregados ou quando se utilize de mão de obra.....	60% VRM	140% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	200% VRM
- acima de 6 sócios ou empregados.....	80% VRM	420% VRM
2.2 - Artigos de vestuário e uso pessoal		
2.2.1 – Bordados, roupas feitas, magazine, brechó, calçados, meias, confecções, artigos de cama, mesa e banho, bazar, armarinhos e miudezas em geral, estúdios de qualquer natureza, chaveiro/costureira/sapateiro, joalherias, relojoarias, bijouterias, artigos esportivos, caça e pesca, artigos em couro, artigos de higiene, limpeza, cosmético.		
- até 2 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	60% VRM	110% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	140% VRM
- de 7 a 10 sócios ou empregados.....	80% VRM	150% VRM
- de 11 a 20 sócios ou empregados.....	90% VRM	200% VRM
2.3 – Artigos de uso domésticos em geral		
2.3.1. Eletrodomésticos, louças, cristais e demais utensílios domésticos, móveis residenciais e comerciais, móveis e máquinas para escritório, decoração, tapetes, cortinas, cerâmicas, artesanato e artigos para festas em geral, floricultura, ornamentação aparelhos eletrônicos, som, discos e fitas, instrumentos musicais, livrarias, papelarias, material para escritório e congêneres.		
- até 2 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	60% VRM	140% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	150% VRM
- de 7 a 10 sócios ou empregados	80% VRM	170% VRM
- de 11 a 20 sócios ou empregados.....	90% VRM	200% VRM
2.3.2 – Oficinas de áudio e vídeo, refrigeração, tapeçaria, veículos, bicicletas, embarcações, borracharia; comércio de peças e acessórios para veículos, e congêneres.		

- até 2 sócios, empregados ou quando utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	60% VRM	140% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	150% VRM
- de 7 a 10 sócios ou empregados.....	80% VRM	170% VRM
- de 11 a 20 sócios ou empregados.....	90% VRM	200% VRM
2.4 – Demais atividades comerciais		
- até 2 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	60% VRM	100% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	120% VRM
- de 7 a 10 sócios ou empregados.....	80% VRM	150% VRM
- de 11 a 20 sócios ou empregados.....	90% VRM	170% VRM
- acima de 20 sócios ou empregados.....	110% VRM	200% VRM
3 – Serviço		
3.1 – Serviço de hospedaria:		
- pensões ou hotéis de até 10 quartos.....	60% VRM	100% VRM
- de 11 a 20 quartos.....	70% VRM	130% VRM
- acima de 20 quartos.....	80% VRM	170% VRM
3.1.1 – Hotéis e motéis:		
- até 10 apartamentos.....	60% VRM	110% VRM
- de 11 a 20 apartamentos.....	70% VRM	150% VRM
- de 21 a 50 apartamentos.....	80% VRM	200% VRM
- acima de 50 apartamentos.....	90% VRM	220% VRM
3.2 – Demais serviços:		
- até 02 sócios, empregados ou quando se utilizarem de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	60% VRM	100% VRM
- de 03 a 06 sócios ou empregados.....	70% VRM	130% VRM
- de 07 a 10 sócios ou empregados.....	80% VRM	150% VRM
- de 11 a 20 sócios ou empregados.....	90% VRM	170% VRM
- acima de 20 sócios ou empregados.....	100% VRM	200% VRM
3.3 – Diversões públicas:		
a) cinemas, “taxi dancingns” e congêneres.....	100% VRM	200% VRM
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	80% VRM	150% VRM
c) exposição com cobrança de ingresso.....	50% VRM	100% VRM
d) baile, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....	150% VRM	250% VRM
e) jogos eletrônicos e locadoras de fitas, vídeo, etc.....	100% VRM	150% VRM

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	50% VRM	100% VRM
g) execução de músicas, individualmente ou por conjuntos.....	80% VRM	120% VRM
h) bar, lanchonete e restaurante dançante.....	100% VRM	180% VRM
i) salão de bailes e congêneres.....	150% VRM	250% VRM
3.4		
- Bancos.....	100% VRM	300% VRM
- Financiadoras.....	100% VRM	300% VRM
- Empreiteiras.....	100% VRM	200% VRM
- Construtoras.....	100% VRM	200% VRM
- Loteadoras.....	100% VRM	150% VRM
- Seguradoras.....	100% VRM	300% VRM
- Imobiliárias.....	80% VRM	150% VRM
- Planos de Saúde.....	100% VRM	200% VRM
- Hospitais.....	100% VRM	150% VRM
- Clínicas.....	100% VRM	200% VRM
- Médicos.....	80% VRM	100% VRM
- Engenheiros.....	80% VRM	100% VRM
- Arquitetos.....	80% VRM	100% VRM
- Dentistas.....	80% VRM	100% VRM
- Economistas.....	80% VRM	100% VRM
- Advogados.....	80% VRM	100% VRM
- Marina/barracão náutico.....	80% VRM	150% VRM
- Laboratórios.....	100% VRM	150% VRM
- Locadoras.....	100% VRM	150% VRM
- Lotérica.....	100% VRM	200% VRM
- Madeireira.....	100% VRM	150% VRM
- Marcenaria/serralheria/serraria.....	100% VRM	150% VRM
- Materiais elétricos.....	100% VRM	150% VRM
- Materiais para construção.....	150% VRM	200% VRM
- Postos de gasolina e derivados.....	150% VRM	300% VRM
- Produtos químicos.....	100% VRM	150% VRM
- Produtos veterinários.....	80% VRM	100% VRM
- Revendedora de veículos.....	150% VRM	300% VRM
- Veículos de aluguel/lotação/taxi.....	100% VRM	150% VRM
- Vidraçaria.....	100% VRM	150% VRM
- Psicólogos.....	80% VRM	100% VRM
- Psiquiatras.....	80% VRM	100% VRM
- Escritórios de contabilidade.....	100% VRM	150% VRM
- Despachantes.....	100% VRM	150% VRM
- Auditores.....	100% VRM	150% VRM
- Assessorias.....	100% VRM	150% VRM
- Peritos.....	100% VRM	150% VRM
- Agentes.....	150% VRM	200% VRM
- Administração.....	150% VRM	200% VRM
- Estabelecimentos de ensino particular.....	150% VRM	200% VRM
- Depósitos.....	150% VRM	200% VRM

- Armazéns.....	150% VRM	200% VRM
- Distribuidoras.....	150% VRM	200% VRM
- Gráficas e similares.....	150% VRM	200% VRM
- Funerárias.....	150% VRM	200% VRM
- Propaganda/publicidade.....	150% VRM	200% VRM
- Fornecimento de som.....	150% VRM	200% VRM
- Higiene e desinfecção.....	150% VRM	200% VRM
- Empresa de transportes coletivos.....	150% VRM	200% VRM
- Empresa de turismo.....	150% VRM	200% VRM
- Organização jornalística.....	150% VRM	200% VRM
- Emissora de radiodifusão.....	150% VRM	200% VRM
- Empresa de transporte de carga.....	150% VRM	200% VRM
- Processamento de dados.....	150% VRM	200% VRM
- Organização de festas e similares.....	150% VRM	200% VRM
- Boite / casa de massagem e congêneres.....	100% VRM	300% VRM
- Estabelecimento de ensino particular de qualquer natureza.....	150% VRM	200% VRM
- Estacionamento/lavadora de veículos.....	100% VRM	150% VRM
- Extração mineral.....	100% VRM	300% VRM
- Extração vegetal.....	100% VRM	300% VRM
- Farmácias.....	100% VRM	150% VRM
- Salão de Beleza/barbearia e congêneres.....	80% VRM	100% VRM

(NR ALTERADA PELA LEI Nº 1.535/98)

TABELA II	
COBRANÇA DA TAXA DE COMÉCIO EVENTUAL E AMBULANTE	
ESPECIFICAÇÃO	% DO VRM
I – METRO QUADRADO POR DIA:	
01.....	10%
02.....	15%
03.....	17%
04.....	19%
05.....	21%
06.....	23%
07.....	25%
08.....	30%
09.....	35%
10.....	45%
II – METRO QUADRADO POR MÊS:	
01.....	50%
02.....	60%
03.....	70%

04.....	80%
05.....	90%
06.....	100%
07.....	110%
08.....	120%
09.....	130%
10.....	140%
III – METRO QUADRADO POR ANO:	
01.....	180%
02.....	200%
03.....	220%
04.....	240%
05.....	280%
06.....	320%
07.....	360%
08.....	400%
09.....	410%
10.....	480%
IV – CARRINHOS (TAXA ANUAL):	
a) de garapa, cachorro quente, hambúrguer, churros, milho verde, pipoqueiros, algodão doce, sorveteiros e assemelhados.....	80%
b) pipoqueiros, algodão doce, sorveteiros e assemelhados.....	40%
V – VEÍCULOS MOTORIZADOS OU DE ENGATE (TAXA ANUAL)	
a) veículos adaptados, townner, trailer e assemelhados utilizados para qualquer tipo de atividade.	120%
VI – OUTRAS ATIVIDADES ONDE NÃO CONSIDERA-SE A METRAGEM QUADRADA (COBRANÇA ANUAL)	
	60%

TABELA III
COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE
OBRAS PARTICULARES

NATUREZA	% DA VRM
I-LICENÇA PARA NOVAS CONSTRUÇÕES	
-com planta fornecida pela prefeitura.....	grátis
-com área construída de até 100m2.....	0,5%
-com área construída de 101 a 150m2.....	0,5%
-com área construída de 151 a 250m2.....	0,5%
-com área construída de 251 a 350m2.....	0,7%
-área construída acima de 351m2.....	0,7%
<u>(NR ALTERADA PELA LEI Nº 1.206/92)</u>	
B-REFORMAS :	
-se não houver aumento de área construída, aplica-se as alíquotas de construção, com redução de 50% .	
-pequenos concertos, bem como os serviços de reparações ou substituição parcial de revestimentos ou de pisos.....	10%
	20%
C-REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.....	
D- ALINHAMENTOS :	
1-NA SEDE DO MUNICÍPIO	
-até 12 metros lineares de testada.....	50%
-a parte que exceder, por metro linear.....	1%
2-FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO:	
-até 12 metros lineares de testada.....	100%
-parte que exceder por metro linear.....	1%
	40%
E-CONCEÇÃO DE HABITE-SE.....	

TABELA IV
COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE
DESMEMBRAMENTOS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ITEM	NATUREZA	% DA VRM
1-	área até 1.000 metros quadrados descontadas as áreas destinadas a logradouros públicos.....	50%
2-	área superior a 1.000 metros quadrados, descontadas as áreas destinadas a logradouros públicos: -cada 1.000 metros quadrados até 5.000 metros quadrados.....	50%
3-	Cada 1.000 metros quadrados que exceder de 5.000 metros quadrados.....	5%

(NR ALTERADA PELA LEI Nº 1.535/98)

TABELA V		
COBRANÇA DE TAXA DE PUBLICIDADE		
PRAZO	ITEM NATUREZA	% DO VRM NO CMT
1 ANUAL	Anúncios em letreiros, placas, painéis, cartazes, faixas, tabuletas ou similares colocadas em terrenos, tapumes, andaimes, paredes, terraços e jardins, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis das vias, logradouros ou lugares de acesso público (por metro quadrado ou fração)	5,6
2 ANUAL	Anúncio de publicidade ou propaganda pintados diretamente sobre muros, muretas ou paredes de imóveis de terceiros (por metro quadrado ou fração)	11,2
3 ANUAL	Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada ou pintada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, (por metro quadrado ou fração)	5,6
4 DIÁRIO	Anúncios por meio de amplificadores, alto-falantes, megafones ou congêneres, por intermédio de veículos destinados especialmente à propaganda, e desde que autorizados pela Prefeitura (por veículo)	11,2
5 ANUAL	Publicidade de terceiros afixada na parte externa de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, ainda que conste o nome comercial do estabelecimento (por metro quadrado por fração)	7,8

6	Anúncios e mensagens publicitárias inseridas no interior de veículos de transportes, desde que estes não sejam de propriedade de anunciante (por veículo). SEMESTRAL	33,6
7	Anúncios e mensagens publicitárias inseridas no exterior de veículos coletivos, desde que não sejam de propriedade do anunciante (por veículo) ANUAL	33,6
8	Anúncios luminosos no interior ou exterior das estações de transportes, exceto as discriminadas no item 3 (por metro quadrado ou fração) ANUAL	5,6
9	Anúncios colocados no interior de casas de diversões públicas ou praças esportivas (por anúncio) ANUAL	22,4
10	Quadros colocados no interior de casas de diversões públicas ou praças esportivas (por unidade) ANUAL	112
11	Anúncios por sistema aéreo ou balões DIÁRIO	112

(NR ALTERADA PELA LEI Nº 1.535/98)

TABELA VI COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE	
NATUREZA	% DA VRM
1-Protocolo. <u>(NR REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 025/08).</u>	0,5%
2-Atestado de valor venal.....	2%
3-cadastramento de imóveis (por imóvel).....	5,0%
4-Alteração de quadro social e capital social.....	15,0%
5-Alteração de razão social.....	15,0%
6-Transferência de ponto.....	20,0%
7-Certificado de permissão.....	5,0%
8-Sindicância para verificação de anúncios publicitários e aprovação de textos (por anuncio).....	2,0%
9-Exemplares de Leis (por folha).....	0,3%
10-relação estatística e informações em geral, para fins comerciais ou particulares, desde que justificadas e cobradas a critério da repartição fornecedora (por folha de papel escrita ou cópia fornecida).....	1,5%
11-emissão de aviso-recibo de tributos.....	1,8%
12-Emissão de 2º via de aviso recibo ou alvará de licença de localização.....	3,0%
13-Emissão de cartão de identificação.....	3,0%
14-Transferência de contrato ou concessão.....	10%

TABELA VII
COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO

NATUREZA	PRAZO	% DA VRM
1-Estacionamento privativo para taxi.....	anual	40.0
2-Estacionamento de outros veículos autorizados pela Prefeitura.....	anual	70.0

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

SERVIÇOS DE :

% sobre
Preço do
serviço

valor
em VRM

**(NR REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR N°
003/05)**